

LEI Nº 262, de 26 de Outubro de 2005.

Dispõe sobre o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSO (MG)

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios pra financiamento das ações na área de assistência social.

Art. 2º. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

I – recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social.

II – dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei Orçamentária anual estabelecer no transcorrer de cada exercício.

III – doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais.

IV – receitas de aplicações financeiras, de recursos do Fundo, realizadas na forma da lei.

V – as parcelas do produto oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestações de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios do setor.

VI – produto de convênios firmados com outras entidades financeiras.

VII – outras receitas que venham a ser legalmente constituídas.

§ 1º. A dotação orçamentária prevista para o Órgão da Administração Pública Municipal de Assistência Social, após realização das receitas correspondentes.

2º. Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais em conta especial sob a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

3º. O saldo financeiro do exercício apurado em balanço será utilizado em exercício subsequente e incorporado ao orçamento do FMAS.

Art. 3º. O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Saúde e Desenvolvimento Social, responsável pela política de Assistência Social, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º. A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS deverá ser aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 2º. O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Saúde e Desenvolvimento Social.

Art. 4º. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS poderão ser aplicados em:

I – financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pelo Departamento de Saúde e Assistência Social, ou por órgão conveniado.

II – pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução da Política da Assistência Social.

III – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas.

IV – construção, reformas, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para execução de Política de Assistência Social.

V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social.

VI – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de Assistência Social.

VII – pagamento dos benefícios eventuais conforme o disposto no inciso I do artigo 15 da Lei Orgânica da Assistência Social.

VIII – pagamento dos recursos humanos na área de assistência social.

Art. 5º. O repasse de recurso para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registrados no CMAS, será efetivada por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único. As transferências de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de Assistência Social se processará mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e em conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 6º. As contas e os relatórios de gastos do Fundo Municipal de Assistência Social deverão ser apreciados pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 7º. A contabilidade evidenciará a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Assistência Social, conforme a legislação pertinente.

Art. 8º. A contabilidade permitirá controle prévio, concomitante e subsequente informando apropriações, apurando custos de serviços, interpretando e avaliando, com os instrumentos de sua competência, os resultados obtidos.

Art. 9º. A contabilidade será feita por profissional habilitado, emitindo relatórios mensais de gestão dos custos dos serviços, assim como os balancetes do Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revoga-se a Lei Municipal 148, de 14.10.1997.

Formoso (MG), 26 de Outubro de 2005.

LUIZ CARLOS DA SILVA
Prefeito Municipal

GARIBALDI HILÁRIO
Chefe de Gabinete